

NOTÍCIA REGULATÓRIA Nº 10-E/2020

ESTUDO TÉCNICO SOBRE A AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS REGULATÓRIOS DO INSTITUTO DO "PODER DIRIGENTE", COM VISTAS À PROPOSIÇÃO DE MELHORIAS.

(1) A Agência Nacional do Cinema (ANCINE) informa aos agentes do mercado audiovisual e aos demais setores da sociedade a realização de Estudo Técnico sobre a avaliação dos resultados regulatórios do instituto do "Poder Dirigente".

(2) A Política Nacional do Cinema é estabelecida pelo art. 2º da MP 2.228/01 e tem como princípios, a promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional, garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado e o respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

(3) À ANCINE compete executar a política nacional do cinema e regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria audiovisual nacional. Nesse sentido, a Medida Provisória nº. 2.228-1 de 2001, estabelece que a Agência apresenta as seguintes competências regulatórias e de fomento à produção audiovisual:

“Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:

V – regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;

(...)

VIII – gerir programas e mecanismos de fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

IX – estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

(...)

XVIII – regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das

restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

(4) Além disso, conforme estabelece o art. 6º da MP 2.228/01, a ANCINE deve buscar o aumento da “competitividade da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional por meio do fomento à produção, à distribuição e à exibição nos diversos segmentos de mercado; “estimular a universalização do acesso às obras cinematográficas e videofonográficas, em especial as nacionais” e “zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras”.

(5) Destaca-se que os mecanismos de fomento ao audiovisual brasileiro estão fundamentados em diversas leis federais - arts. 1º, 1º-A, 3º, 3º-A da Lei 8.685/93, o inciso X, art. 39, e FUNCINES (art. 41) da MP 2228-1/01, assim como os recursos do FSA, estabelecido na Lei 11.437/06, apresentam em comum a restrição à fruição dos benefícios para a realização de projetos audiovisuais brasileiros à produção independente.

(6) Nesse sentido, o conceito de “produção independente” precisa ser analisado com base na articulação de comandos legais previstos em diversas leis, assim como os direitos patrimoniais e de exploração comercial. Neste contexto surge o instituto do Poder Dirigente, conceito amplo que buscou resolver diversas questões referentes a utilização e fruição da obra pelos agentes econômicos envolvidos na sua produção e exploração comercial.

(7) A fim de subsidiar o processo de avaliação dos resultados regulatórios do instituto “Poder Dirigente”, foi elaborada a Nota Técnica N.º: 2-E/2020, que buscou consolidar análises e ponderações sobre o conceito.

(8) Dessa forma:

Considerando os objetivos e competências da ANCINE, previstos nos arts. 6º e 7º da MP 2.228/01;

Considerando a necessidade de avaliação dos resultados regulatórios do instituto do "Poder Dirigente"; e,

Em cumprimento à DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 495-E, DE 2020, que decidiu pela implementação do Cenário 03 da Nota Técnica n.º 2-E/2020/SEF.

(09) A ANCINE submete a processo de Consulta Pública esta Notícia Regulatória com o intuito de receber as contribuições para um possível tratamento regulatório do instituto do "Poder Dirigente" na esfera de competência da Agência, seja no que tange à interpretação e aplicação da legislação vigente ou possível reformulação normativa.

(10) Para tanto, expõe-se o cenário 3 da Nota Técnica n.º 2-E/2020/SEF, ponto de partida para as contribuições sociais:

Cenário 03: substituir ou diminuir a relevância do instituto do Poder Dirigente, a partir da proposição de alternativas que estimulem a simetria negocial entre produtores independentes, por um lado, e programadoras e radiodifusoras (e eventualmente distribuidoras), por outro lado, com a seguintes recomendações:

- a) avaliar a pertinência de se regulamentar a extensão do instituto da coprodução entre produtoras independentes, por um lado, e radiodifusoras e programadoras (e eventualmente distribuidoras), por outro lado, quando envolverem a utilização de recursos públicos, no que tange à cessão de direitos patrimoniais e de exploração econômica das obras audiovisuais (incluindo a comunicação pública) e, ao mesmo tempo;
- b) especificar e conceituar, em substituição ao conceito de Poder Dirigente, os diversos direitos de exploração econômica a partir dos quais se desdobra o direito patrimonial relativo à obra audiovisual (direito de comunicação pública, de distribuição, sobre obras derivadas, novas temporadas, etc.), dispondo sobre a transferência dos mesmos quando se tratar de obras realizadas com recursos públicos ou para efeitos de qualificação das obras para cumprimento das cotas estipuladas pela Lei 12.485/2011;
- c) adicionalmente, sugerimos ações que possibilitem à agência o melhor acompanhamento da política pública no que tange à transferência dos direitos patrimoniais e de exploração econômica das obras audiovisuais fomentadas com recursos públicos e o acompanhamento do desempenho econômico dessas obras no mercado:
- d) analisar a pertinência de regulamentar a emissão de registro de contratos previsto no inciso XIII, do art. 7º da MP 2.228-1/2001; e
- e) empreender esforços no sentido de capacitar à Agência com instrumentos capazes de verificação do desempenho de mercado das obras audiovisuais fomentadas nos diversos segmentos do mercado audiovisual brasileiro, em consonância com o dispõe o inciso XIV, do art. 7º da MP 2.228-1/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mafra dos Santos, Secretário Executivo, Substituto(a)**, em 07/10/2020, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1784842** e o código CRC **A73C1BDE**.
